

COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA E COMBATE AO CRIME ORGANIZADO

PROJETO DE LEI Nº 3.803, DE 2004.

Modifica a Lei nº 10.201, de 14 de fevereiro de 2001, que instituiu o Fundo Nacional de Segurança Pública – FNSP.

Autor: Deputado WILSON SANTOS

Relator: DEPUTADO ANTONIO CARLOS BISCAIA

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 3.803, de 2004, de autoria do nobre Deputado Wilson Santos, prevê alterações na Lei nº 10.201, de 14 de fevereiro de 2001, que instituiu o Fundo Nacional de Segurança Pública, no sentido de ampliar os benefícios financeiros aos Municípios que mantiverem Secretaria Municipal de Segurança Pública na sua estrutura administrativa, além de realizarem ações de policiamento comunitário, ou que tiverem criado Conselho de Segurança Pública, com vistas aos resultados previstos nos incisos do § 2º do art. 4º, ou que se comprometerem a empregar os recursos recebidos em ações que contribuam efetivamente na prevenção da segurança pública.

A proposição foi distribuída a esta Comissão Técnica em vista do seu campo temático, voltado à segurança pública, conforme o art. 32, inciso XVI, do Regimento Interno.

II – VOTO DO RELATOR

O artigo 144 da Constituição Federal atribui encargos de segurança pública a órgãos federais (polícia federal, polícia rodoviária federal e polícia ferroviária federal) e a órgãos estaduais (polícias civis, polícias militares e corpos de bombeiros militares). Os Municípios estão autorizados, apenas, a criarem guardas municipais, para proteção de seus bens, serviços e instalações, conforme dispuser a lei de criação desses órgãos. Portanto, os Municípios não têm atribuições precípua de segurança pública.

A Lei nº 10.201, de 14 de fevereiro de 2001, que instituiu o Fundo Nacional Segurança Pública, no seu artigo 4º, prevê que o Fundo apoiará projetos na área de segurança pública destinados, dentre outros, a: *“I - reequipamento, treinamento e qualificação das polícias civis e militares, corpos de bombeiros militares e **guardas municipais**; II - sistemas de informações, de inteligência e investigação, bem como de estatísticas policiais; III - estruturação e modernização da polícia técnica e científica; IV - **programas de polícia comunitária**; e V - **programas de prevenção ao delito e à violência**.”*

O § 3º do artigo 4º, por sua vez, prevê que terão acesso aos recursos do Fundo: *“I - o ente federado que tenha instituído, em seu âmbito, plano de segurança pública; e II - o Município que mantenha **guarda municipal** ou realize ações de **policciamento comunitário** ou, ainda, implante **Conselho de Segurança Pública**, visando à obtenção dos resultados a que se refere o § 2º deste artigo.”*

Vê-se, então, que embora os Municípios não tenham atribuições de segurança pública, pela Lei nº 10.201/2001, eles podem ser aquinhoados com recursos, bastando que possuam guardas municipais, ou que tenham instalado Conselho de Segurança Pública, sendo esse conselho um órgão composto de representantes das polícias, da guarda municipal, dos órgãos de defesa civil, da comunidade e outros interessados na área de segurança, voltado para o estabelecimento de programas de prevenção ao delito e à violência.

Entendemos, assim, que uma lei federal não deva especificar a existência de uma Secretaria Municipal de Segurança Pública como condição para recebimento de recursos do Fundo, pois não haveria base para a criação de órgão administrativo de segurança pública na estrutura municipal, haja vista que, constitucionalmente, os Municípios não possuem atribuições nessa área.

O próprio policiamento comunitário, previsto na Lei, não significa a atuação de um órgão policial específico, mas a adoção de uma política de ações integradas de órgãos policiais, de defesa civil, de assistência social e de outros órgãos.

Em vista dessas considerações, julgamos que o Projeto de Lei nº 3.803, de 2004, não apresenta aperfeiçoamento ao sistema atual de segurança pública, razão pela qual votamos pela sua rejeição nesta Comissão temática.

Sala da Comissão, em de setembro de 2004.

DEPUTADO ANTONIO CARLOS BISCAIA
RELATOR